Decreto n.º 7/2001
Aprova o Acordo Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a República do Benin, assinado em Cotonou a 21 de Junho de 2000

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a República do Benin, assinado em Cotonou em 21 de Junho de 2000, cujas cópias autenticadas, nas línguas portuguesa e francesa, seguem em anexo.
Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2000. - Jaime José Matos da Gama - Jaime José Matos da Gama - Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho - Joaquim Augusto Nunes Pina Moura - Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues - Mário Cristina de Sousa - Luís Manuel Capoulas Santos - José Estêvão Cangarato Sasportes - José Mariano Rebelo Pires Gago.
Assinado em 15 de Janeiro de 2001.
Publique-se.
O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.
Referendado em 18 de Janeiro de 2001.
O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

ACORDO QUADRO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DO BENIN

A República Portuguesa, por um lado, e a República do Benin, por outro, abaixo denominadas «Partes Contratantes»:
Desejosas de desenvolver e de promover as relações culturais, científicas, técnicas, económicas e comerciais entre os dois países;
Convencidas da importância e da necessidade de reforçar os laços de amizade e de cooperação seculares entre os povos português a beninense;
Considerando a importância e o papel das trocas internacionais no processo de desenvolvimento na era da globalização;
acordaram no que se segue:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
As Partes Contratantes comprometem-se a proteger, desenvolver e reforçar a cooperação com base nos princípios da igualdade, no respeito da soberania a das vantagens recíprocas.

Artigo 2.º
As Partes Contratantes comprometem-se a tudo implementar para desenvolver e reforçar os laços de cooperação nos seguintes domínios:
Intercâmbio cultural, científico, técnico e comercial;
Estudo e realização de projectos de desenvolvimento económico e social;
Assistência relativamente ao enquadramento técnico e execução de projectos de desenvolvimento na luta contra a pobreza;
Criação de empresas mistas industriais e comerciais (PME);
Formação técnica e profissional;
Intercâmbio de missões de estudo e organização de seminários de aperfeiçoamento em benefício das ONG nacionais que actuam na luta contra a pobreza;
Intercâmbio de informação e de documentação;
Cooperação no domínio das pescas e da investigação oceanográfica;
Participação em feiras nacionais organizadas por cada uma das Partes Contratantes;
Cooperação no domínio do transporte marítimo e aéreo.

CAPÍTULO II
Criação de uma comissão mista de cooperação luso-beninense

Artigo 3.º
Para os efeitos indicados no capítulo I, é criada uma comissão mista luso-beninense de cooperação. Esta é composta por representantes das duas Partes Contratantes.

Artigo 4.º
A comissão mista luso-beninense de cooperação fica encarregue, em aplicação do presente Acordo, de examinar os meios de promover a cooperação nos domínios indicados no artigo 2.º do presente Acordo.

Artigo 5.º

A comissão mista luso-beninense de cooperação poderá, em caso de necessidade, criar comissões ad hoc para o estudo e acompanhamento de questões específicas de interesse comum.

Artigo 6.º

A comissão mista, cuja coordenação pertencerá ao Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação do Benin, reunir-se-á em cada dois anos, alternadamente na República Portuguesa a na República do Benin ou quando uma das Partes o solicitar.

Artigo 7.º

Para além dos encontros previstos no quadro da comissão mista, as Partes Contratantes comprometem-se a organizar, no plano bilateral, consultas e encontros regulares com vista ao conhecimento das realidades respectivas dos dois países e ao estudo de todas as questões específicas de interesse comum.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 8.º

O presente Acordo entrará em vigor na data em que vier a ser recebida a última das notas através das quais cada uma das Partes comunique à outra que se encontram cumpridas as formalidades constitucionais exigidas para o efeito de um lado e de outro.

Artigo 9.º

O presente Acordo é válido por um período de cinco anos e será automaticamente prorrogado, salvo se uma das Partes o denunciar por escrito.

Tal denúncia apenas entrará em vigor três meses após a notificação efectiva feita à outra Parte.

Artigo 10.º

Em caso de denúncia, as disposições do presente Acordo continuam a aplicar-se aos programas e projectos em curso.

Artigo 11.º

Quaisquer litígios quanto à interpretação ou à aplicação do presente Acordo serão solucionados pela via diplomática.

Artigo 12.º

O presente Acordo não poderá ser alterado ou emendado, excepto mediante acordo entre as Partes.

Feito em Cotonou, a 21 de Junho de 2000, em quatro originais, dos quais dois em língua portuguesa e dois em língua francesa, fazendo as duas versões igualmente fé.

Pela República Portuguesa:
Luís Filipe Marques Amado, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.
Pela República do Benin:
Kolawolé A. Idji, Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.